

PROJETO DE LEI Nº 024/2013 DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PPA - PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE FERNÃO PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ALTEMAR CANELADA CAMPOS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO APROVOU, E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual - PPA do município para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, metas, ações e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de caráter continuado.

Art. 2º Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 3º - O plano governamental contém os programas, objetivos e metas, com definição de prioridades demonstradas de forma física e financeira, por exercício, elaborado nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00, composta dos seguintes anexos:

- I – Planejamento Orçamentária/Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;
- II – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;
- III – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do programa Governamental;
- IV - Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido.

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

- a) **Projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- b) **Atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- c) **Operação Especial:** despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 5º Os valores financeiros, metas fiscais e períodos de execução estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em créditos adicionais.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES DO PLANO PLURIANUAL

Art. 6º A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por intermédio de projetos de lei de revisão do Plano ou projeto de lei específica.

Parágrafo único: as alterações nos projetos de investimentos do plano plurianual (aumento ou exclusão) e ainda a criação ou expansão de despesa de caráter continuado serão processadas através de lei, acompanhadas da alteração dos Anexos II (descrição dos programas de Planejamento Orçamentário) e Anexo III (descrição das ações), devidamente justificada de forma sintética a motivação da alteração ou extinção do programa ou da ação.

Art. 7º - As atuais despesas de caráter continuado, de manutenção das unidades administrativas e suas atividades poderão ser alteradas, suplementadas ou reduzidas, de acordo com percentual estabelecido na Lei de Diretrizes orçamentárias anuais, observado o disposto no § 6º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 8º Os projetos de lei de revisão geral anual, quando necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal até 30 de setembro, em projeto próprio, independente da do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE, AVALIAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada exercício, relatório de avaliação do Plano, que conterá:

I – demonstrativo, contendo, para cada programa a execução física e orçamentária das ações orçamentárias nos exercícios de vigência deste Plano.

II – demonstrativo, por programa e por indicador, dos índices alcançados ao término do exercício anterior e dos índices finais previstos.

Art. 10º O Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a participação de sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação das ações do Plano de que trata esta Lei, inclusive por meio eletrônico (internet), nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. As audiências públicas, realizadas durante a apreciação da proposta orçamentária, com a participação dos órgãos governamentais, estimularão a participação das entidades da sociedade civil.

Art. 11 - Este plano plurianual será implantado a partir de 1º de janeiro de 2014, sendo a sua execução avaliada, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 13- Revogam-se as disposições em contrário.

Fernão, em 25 de setembro de 2013.